

O PARADIGMA DA SUSTENTABILIDADE NO ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO: UM DIREITO FUNDAMENTAL MATERIAL

THE PARADIGM OF SUSTAINABILITY IN BRAZILIAN LAW: A FUNDAMENTAL MATERIAL RIGHT

Juliete Ruana Mafra¹

SUMÁRIO: Introdução; 1. Breves considerações sobre as bases conceituais do direito fundamental; 2. A sustentabilidade e o bem-estar; 3. Análise sobre a possibilidade de a sustentabilidade ser considerada direito fundamental; Considerações Finais; Referências das Fontes Citadas.

RESUMO: A pesquisa teve por **objeto** a análise da sustentabilidade e de sua qualificação como direito fundamental. Assim, especificou-se como **objetivo** observar a instituto da sustentabilidade e a possibilidade de sua adequação no ordenamento jurídico interno, tal qual o patamar de direito fundamental. Para alcançar tal enfoque, a pesquisa foi dividida em três momentos: no primeiro, realizou-se uma análise acerca das bases conceituais do direito fundamental; na segunda etapa, estudou-se o instituto da sustentabilidade, a sua busca pelo bem-estar; já na terceira fase, curial se mostrou entender a sustentabilidade como direito fundamental. Considera-se, portanto, que a sustentabilidade é valor supremo e princípio constitucional, responsável por trazer caráter valorativo para o desenvolvimento sustentável, vez que o condiciona a ter sustentabilidade em todas as suas vertentes. Ela é direito fundamental material não escrito de categoria decorrente e implícita. Quanto à **Metodologia**, foi utilizada a base lógica Indutiva por meio da pesquisa bibliográfica.

Palavras-Chave: Sustentabilidade. Direito fundamental. Princípio da dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT: The research had as its **object** the analysis of sustainability, and

¹ Mestranda em Ciência Jurídica no Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu da Universidade do Vale do Itajaí, SC, Brasil. Bolsista do PROSUP – CAPES. Advogada. Bacharel pelo Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí. E-mail: julietemafra@univali.br.

this institute in qualifying as a fundamental right. Thus, it was stated as **objective** to observe the institute of sustainability and the possibility of its suitability in the domestic legal system, such that the level of fundamental right. To achieve this focus, the research was divided into three stages: in the first, took place on an analysis of the conceptual bases of the fundamental right; in the second step, studied the institute of sustainability, their quest for well-being; already in the third stage, studied sustainability as a fundamental right. Considered that sustainability is supreme value and constitutional principle, responsible for bringing evaluative character for "sustainable" development, since the conditions to have sustainability in all its aspects. It is material fundamental right not written with the category "arising" and "implicit". Regarding the methodology, was used the method Inductive and literature.

Keywords: Sustainability. Fundamental Right. Principle of Dignity of the human person.

INTRODUÇÃO

O alerta global sobre a crise ambiental decorrente da exploração exacerbada e do consumo pelo consumo só despontou com consideração após a humanidade sofrer as primeiras consequências do movimento degradante, ensejando o ideal de desenvolvimento sustentável.

Assim, a preocupação com o crescimento econômico faz parte da própria história do Direito Ambiental. É neste cenário que surgiu o pressuposto da sustentabilidade e sua imprescindibilidade dum ambiente qualitativo, não somente garantindo a pureza do ecossistema na exploração consciente das gerações presentes, mas concedendo qualidade de vida para as gerações futuras.

Haveria, então, fundamentalidade nos pressupostos trazidos pela sustentabilidade, será que ela realmente condiz com ideal capaz de mostrar nova perspectiva jurídica ou, ao contrário, será a sustentabilidade apenas a esperança de uma meta fraternal utópica?

Destarte, o objeto da presente pesquisa é a análise da sustentabilidade, e desse instituto na qualificação como direito fundamental. O Objetivo Geral é o de observar o instituto da sustentabilidade e a possibilidade de sua adequação no ordenamento jurídico interno, no patamar de direito fundamental. Os Objetivos

Específicos são: a) analisar as condições, requisitos e definição do direito fundamental; b) compreender o instituto da sustentabilidade; c) entender a possibilidade da sustentabilidade ser considerada direito fundamental.

O artigo está dividido em três momentos: no primeiro, realizou-se uma análise acerca das bases conceituais do direito fundamental; na segunda etapa, estudou-se o instituto da sustentabilidade, a sua busca pelo bem-estar; já na terceira fase, curial se mostrou entender a sustentabilidade como direito fundamental.

Quanto à Metodologia, o relato dos resultados será composto na base lógica Indutiva². Nas diversas fases da Pesquisa, serão utilizadas as Técnicas do Referente³, da Categoria⁴, do Conceito Operacional⁵ e da Pesquisa Bibliográfica⁶.

1. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE AS BASES CONCEITUAIS DO DIREITO FUNDAMENTAL

A pertinência dos direitos fundamentais está atrelada com a importância da Constituição. Os direitos fundamentais são os interesses ou necessidades que assumem maior relevância dentro de um ordenamento jurídico determinado, isto porque, se assim não fosse relevante, não haveria a sua inclusão nas normas de maior valor, como são as Constituições.⁷

² “[...] pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral [...]”. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. 11 ed. Florianópolis: Conceito editorial/Millennium, 2008. p. 86.

³ “[...] explicitação prévia do(s) motivo(s), do(s) objetivo(s) e do produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para a atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 53.

⁴ “[...] palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou à expressão de uma idéia.” PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 25.

⁵ “[...] uma definição para uma palavra ou expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos [...]”. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 37.

⁶ “Técnica de investigação em livros, repertórios jurisprudenciais e coletâneas legais. PASOLD, Cesar Luis. **Metodologia da pesquisa jurídica: Teoria e prática**. p. 209.

⁷ PISARELLO, Gerardo. Los derechos sociales y sus garantías. Elementos para una reconstrucción. 2007, p. 80.

MAFRA, Juliete Ruana. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

Junto ao sentido de direitos fundamentais, há que se indicar que a característica da fundamentalidade decorre de dois sentidos distintos: uns pela previsão formal no texto constitucional; e outros em razão do seu conteúdo material. Ou seja, pode-se apontar para a especial dignidade de proteção dos direitos provindos dum aspecto formal e/ou decorrente dum aspecto material⁸.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB/88 dispõe no seu Título II, um rol exemplificativo de direitos e garantias fundamentais, sistematizados em cinco capítulos: (I) Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos; (II) Dos Direitos Sociais; (III) Da Nacionalidade; (IV) Dos Direitos Políticos e (V) Dos Partidos Políticos⁹. Assim, o rol dos direitos fundamentais indicados expressamente na própria Constituição, em razão desta previsão, são definidos e identificados como formais.

Em suma, pode-se chamar de direitos fundamentais formais: "[...] aqueles direitos que o direito vigente qualifica de direitos fundamentais", comenta Konrad Hesse¹⁰, isto independente de que a análise de seu conteúdo permita verificar que este direito não encontra característica fundamentalmente material.

Por outro lado, "os direitos fundamentais não se esgotam naqueles direitos reconhecidos no momento constituinte originário, mas estão submetidos a um permanente processo de expansão", menciona David Wilson de Abreu Pardo¹¹. Isto de acordo com o art. 5º, §2º, da CRFB de 1988¹².

Quanto ao aspecto material, somente a análise do conteúdo do direito permitirá a verificação da existência de fundamentalidade material. "A fundamentalidade

⁸ CANOTILHO José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 5. ed. Coimbra: Almedina. 1992. p. 509.

⁹ BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de ago. de 2014.

¹⁰ HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da república Federal da Alemanha**. Tradução de Luíz Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998, p. 225.

¹¹ PARDO, David Wilson de Abreu. **Direitos Fundamentais não enumerados: justificação e aplicação**. Tese de Doutorado (UFSC), 2005. P. 12.

¹² CRFB 1988. Art. 5º. § 2º - Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

material, por sua vez, decorre da circunstância de serem os direitos fundamentais elemento constitutivo da Constituição material, contendo decisões fundamentais sobre a estrutura básica do Estado e da sociedade”, orienta Ingo Wolfgang Sarlet¹³.

É de se anotar que por força da cláusula de abertura material dos direitos e garantias fundamentais, (art. 5º, §2º, da CRFB de 1988), os direitos fundamentais podem – não estar taxados formalmente, e – não estar escritos em outras partes da Constituição, tal qual estão vários direitos fundamentais materiais. Assim, existem direitos fundamentais materiais que não estão escritos no texto Constitucional, mas que assim se destacam pela demonstração da proteção especial ao seu aporte ideológico na Carta Magna. Os direitos fundamentais não escritos são: direitos implícitos, no sentido de posições jurídicas subentendidas nas normas definidoras de direitos e garantias fundamentais; e direitos decorrentes, que, como o próprio nome já denota, decorrem do regime e dos princípios adotados pela Constituição¹⁴.

Para Robert Alexy¹⁵, direitos fundamentais são as posições jurídicas concernentes as pessoas que, do ponto de vista do direito constitucional, foram, por seu conteúdo e importância integradas ao texto da Constituição e, então, retiradas da esfera da disponibilidade dos poderes constituídos (fundamentalidade formal), bem como as que, por seu conteúdo e significado, possam ser equiparadas, agregando-se a Constituição material, tendo ou não, assento na Constituição formal (fundamentalidade material).

Ora, destaca-se a concepção ideológica dos Direitos Fundamentais, designada por George Marmelstei¹⁶, que conseguiu exercer função unificadora de maior praticidade. Veja-se:

¹³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012. p. 61.

¹⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011, p. 87.

¹⁵ ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. 2. ed. Frankfurt: Suhrkamp, 1994. p. 407.

¹⁶ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 17.

[...] os direitos fundamentais são normas jurídicas, intimamente ligadas à idéia de dignidade da pessoa humana e de limitação de poder, positivadas no plano constitucional de determinado Estado Democrático de Direito, que, por sua importância axiológica, fundamentam e legitimam todo o ordenamento jurídico¹⁷.

Em consonância, Ingo¹⁸ ressalta que: há “íntima vinculação entre as noções de Estado de Direito, Constituição e direitos fundamentais, estes, sob o aspecto de concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana”, ademais, ele complementa que os direitos fundamentais, que também encontram corroboração com os “valores da igualdade, liberdade e justiça, constituem condição de existência e medida de legitimidade de um autêntico Estado Democrático e Social de Direito, tal qual como consagrado também em nosso direito constitucional positivo vigente”.

Desta maneira, dentro do ordenamento jurídico brasileiro (que corresponde a Estado Democrático de Direito), para que a sustentabilidade venha a ser laureada, definitivamente, no status de direito fundamental, importa que se apresente: (a) como pressuposto resguardado por norma jurídica ou princípio constitucional (art. 5º, §2º, da CRFB de 1988); e (b) fundamentalidade material por critérios éticos de relevância e substância jurídica; e (c) que encontre relação com o princípio da dignidade da pessoa humana ou com a limitação do poder.

2. A SUSTENTABILIDADE E O BEM-ESTAR

Sem qualquer pretensão de esgotar o aspecto temático da sustentabilidade, curial referir para fins práticos, no que consiste este instituto jurídico, compreendendo sua origem, designação e relação para com a dignidade da

¹⁷ Em fins de esclarecimentos, adota-se para o desenvolvimento da presente pesquisa científica, o supra indicado conceito na qualidade de conceito operacional para a categoria “direitos fundamentais”.

¹⁸ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012. p. 62.

pessoa humana¹⁹.

Segundo Fiorillo²⁰, "a busca e a conquista de um 'ponto de equilíbrio' entre desenvolvimento social, o crescimento econômico e a utilização dos recursos naturais exigem um adequado planejamento territorial que tenha em conta os limites da Sustentabilidade".

Do ponto de vista puramente ecológico, Luis M. Jiménez Herrero entende a sustentabilidade como capacidade para manter constante o tempo de vitalidade dos seus componentes e processos de operação. Uma certa sustentabilidade pode ser alcançada espontaneamente na natureza ou também através de performances artificiais onde os fluxos de informação, matéria e energia são ajustados para garantir as forças que mantêm o sistema. Quando a atividade humana está envolvida, é que se alcança contínua equivalência entre as saídas e entradas, naturais ou artificiais, de matéria, energia e informações do sistema envolvido²¹.

Em aspecto legal, o direito de Sustentabilidade é um direito pensado em termos de espécies e em termos de resolução de problemas globais. Ele traz em si a estrutura clássica dos ordenamentos jurídicos, sociais, econômicos e ambientais, que são característicos de estados soberanos, mas claramente vai além desse âmbito. Sua vocação é fornecer soluções que sirvam a todos, independentemente de onde eles são ou de onde eles nasceram. Tem por objetivo proporcionar esperança de um futuro melhor para sociedade em geral²².

¹⁹ Neste tópico o presente artigo científico se compõe de pesquisa que resulta de contribuições de outra obra científica já publicada por parte destes autores, contendo semelhante aporte temático. SOUZA, Maria Claudia Silva Antunes de Souza; MAFRA, Juliete Ruana. A sustentabilidade no alumiar de Gabriel Real Ferrer: reflexos dimensionais na Avaliação Ambiental Estratégica In: SOUZA, Maria Claudia Silva Antunes de Souza; GARCIA, Heloise Siqueira Org(s). *Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferre*. Itajaí: UNIVALI, 2014.p. 11-37. Disponível em: <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>. Acesso em: 28 de julho de 2014.

²⁰ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 90.

²¹ HERRERO, Luis M. Jiménez. **Desarrollo sostenible: transición hacia la coevolución global**. Ediciones Pirámide: Madrid. 2000, p. 107.

²² FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 320.

Contribui nesta linha de pensamento Enrique Leff²³, explicando que: “atualmente o conceito de ambiente se defronta necessariamente com estratégias de globalização e com a reinvenção de novo mundo”, conformado por uma diversidade de mundos, pressupõe que se abra o cerco da ordem econômica-ecológica globalizada. Destaca que “o princípio da Sustentabilidade surge como uma resposta à fratura da razão modernizadora e como uma condição para construir uma nova racionalidade produtiva”, fundada no potencial ecológico e em novos sentidos de civilização²⁴ a partir da diversidade cultural do gênero humano.

Assim, Juarez Freitas²⁵ conceitua a sustentabilidade da seguinte forma:

(...) trata-se do princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambiente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar.

A sustentabilidade, segundo Canotilho, corresponde num dos fundamentos do que se chama de princípio da responsabilidade de longa duração, consistindo na obrigação dos Estados e de outras constelações políticas em adotarem medidas de precaução e proteção, em nível elevado, para garantir a sobrevivência da espécie humana e da existência condigna das futuras gerações²⁶.

Entende-se que a sustentabilidade foi, inicialmente, construída a partir de uma tríplice dimensão: ambiental, social e econômica, proposta por José Joaquim

²³ LEFF, Enrique. **Saber ambiental**: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder. Tradução de Lúcia M. E. Horth. Petrópolis: Vozes, 2006. p. 31.

²⁴ HUNTINGTON, Samuel P. **Choque de civilizações?**: texto crítico de Pedro Martinez Montáñez. Madrid: Tecnos, 2002. p. 25.

²⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 41.

²⁶ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Português**: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional Português. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo, SP: Saraiva, 2007. p. 57-130.

Gomes Canotilho²⁷. Entretanto, para Gabriel Real Ferrer, além das dimensões tradicionais, há que ser acrescida a dimensão tecnológica, pois é a inteligência humana individual e coletiva acumulada e multiplicada que poderá assegurar um futuro mais sustentável²⁸.

O tema não encontra passividade, por que além da teoria tridimensional e da corrente quadridimensional, há doutrinadores, tal qual Juarez Freitas, que assinam pelo critério multidimensional ou pluridimensional da sustentabilidade, do qual são dimensões: social, ética, jurídico-política, econômica e ambiental.

Sem dar importância para a ausência de consenso sobre a exatidão das dimensões da sustentabilidade, a consonância entre todas as correntes se perfaz em dois fatores: o primeiro, reconhecer que a sustentabilidade alcança objetivos de bem-estar muito além do seio ambiental, englobando, assim, os outros seios que envolvem o cenário da sociedade e condizem com as diferentes divisões dimensionais, mas sempre abarcando além do âmbito do meio ambiente; e por segundo, que as dimensões estão entrelaçadas entre si, todas as dimensões precisam encontrar constante equilíbrio para que os objetivos sustentáveis sejam alcançados, não se admite que uma dimensão seja entendida por mais importante ou mais valorizada que outra, sob pena de ferir o equilíbrio dimensional sustentável.

A sustentabilidade consiste na vontade de articular uma nova sociedade capaz de se perpetuar no tempo com condições dignas. A deterioração material do planeta é insustentável, mas a pobreza também é insustentável, a exclusão social também é insustentável, assim como a injustiça, a opressão, a escravidão e a dominação cultural e econômica. A sustentabilidade compreende não somente na relação entre econômico e ambiental, mas do equilíbrio humano frente às demais

²⁷ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional.** Revista de Estudos Politécnicos PolytechnicalStudiesReview. Vol. VIII, nº 13, 007-008. 2010.

²⁸ FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, médio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ – Eletrônica. p. 320.

problemáticas²⁹.

Por derradeiro, a sustentabilidade deve ser entendida como “valor e princípio constitucional”, diz Juarez Freitas³⁰. A luz da Constituição, o novo desenvolvimento (que é o sustentável), é moldado pela sustentabilidade como valor e como princípio. Assim, o ambiente sustentável é uma escolha valorativa de assento constitucional³¹.

Sob os moldes da sustentabilidade, a preservação do ambiente é a possibilidade de manutenção da dignidade da pessoa humana. Trata-se, por logo, da permissão de que as futuras gerações também possam exercer a sua liberdade. Logo, o princípio da sustentabilidade encontra nítida relação para com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Deste modo, a Sustentabilidade pode se consolidar como o novo paradigma indutor do Direito na pós-modernidade, funcionando como uma espécie de princípio fundador, que encontra íntima vinculação com a consecução do princípio a dignidade da pessoa humana.

3. ANÁLISE SOBRE A POSSIBILIDADE DE A SUSTENTABILIDADE SER CONSIDERADA DIREITO FUNDAMENTAL

De leitura ao corpo constitucional, depreende-se que a sustentabilidade não está indicada no rol exemplificativo de garantias e direitos fundamentais, razão pela qual não se trata de direito fundamental formal, podendo somente implicar em direito fundamental material.

Deste importe, indaga-se: a sustentabilidade consiste em instituto de pertinência

²⁹ FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 - p. 319 / set-dez 2012 321. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em 15 fevereiro de 2014.

³⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012. p. 117-120.

³¹ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012. p. 120-121.

significativa em seu conteúdo e substância, que lhe possibilite ser considerada como direito fundamental?

Em retomada aos requisitos de direito fundamental, a sustentabilidade deprecisa: (a) ser reconhecida como pressuposto resguardado por norma jurídica ou princípio constitucional (art. 5º, §2º, da CRFB de 1988); e (b) ter fundamentalidade material por critérios éticos de relevância e substância jurídica; e (c) encontrar relação com o princípio da dignidade da pessoa humana.

No que tange ao elemento **(a) ser resguardada por norma jurídica ou princípio constitucional** (art. 5º, §2º, da CRFB de 1988): a sustentabilidade encontra condições de direito fundamental material não escrito, e também, preenche as condições de princípio constitucional.

Por primeiro, vê-se que a sustentabilidade é direito fundamental material não escrito de categoria decorrente, respaldada pelo princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e com proteção especial subentendida pelo objetivo fundamental e valor supremo chamado: desenvolvimento, conforme o preâmbulo e art. 3º, II, da CRFB de 1988³², e também pelo valor supremo do bem-estar, previsto no preâmbulo da Constituição.

Ora, ao tempo em que a Constituição menciona “desenvolvimento”, quer, necessariamente, vinculá-lo a condição de sustentável, pois sem que o sentido de sustentabilidade esteja subentendido para adjetivá-lo, não há aceitação compatível para com a dignidade da pessoa humana, bem como ao bem-estar e com os demais princípios e objetivos fundamentais do Estado Democrático de Direito. Assim como passa a usar o termo “desenvolvimento equilibrado”, no art. 174, parágrafo primeiro, da CRFB de 1988³³³⁴.

³² CRFB de 1988 Preâmbulo “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, **o bem-estar, o desenvolvimento**, a igualdade e a justiça como **valores supremos** de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”(Destacou-se).

³³ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012. p. 110-111.

Sobre essa vertente, a sustentabilidade é princípio constitucional, explica Juarez Freitas³⁵:

A sustentabilidade (a) *é princípio ético-jurídico*, direta e imediatamente vinculante (do qual são inferíveis regras), que determina o oferecimento de condições suficientes para o bem-estar das atuais e futuras gerações, (b) *é valor constitucional supremo* (critério axiológico de avaliação de políticas e práticas) e (c) *é objetivo fundamental da República* (norte integrativo de toda interpretação e aplicação do Direito)".

Assim, a sustentabilidade também é direito fundamental não escrito de categoria implícita, com proteção especial que encontra posição jurídica subentendida nas garantias e direitos fundamentais, vez que os direitos e garantias fundamentais formais acabam por respaldar as dimensões social, econômica e ambiental que envolvem a sustentabilidade.

Zenildo Bodnar e Paulo Márcio Cruz³⁶ assinalam que: "na perspectiva jurídica, todas as dimensões da sustentabilidade apresentam identificação com a base de vários direitos fundamentais".

Avançando, quanto ao elemento **(b) ter fundamentalidade material por critérios éticos de relevância e substância jurídica**: já se depreendeu que a sustentabilidade consiste em princípio constitucional, fator que, em si próprio, é mais que suficiente para demonstrar ser pressuposto de conteúdo com densa fundamentalidade material.

Juarez Freitas³⁷ sustenta: "o ponto é que, quando a Constituição fala em

³⁴ Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado. § 1º - A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do **desenvolvimento nacional equilibrado**, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento. (Destacou-se)

³⁵ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012. p. 117.

³⁶ CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 3, n. 1, p. 75-83, jan.-jun. 2011. Disponível em: <<http://www.rechtd.unisinos.br/index.php?e=5&s=9&a=111>>. Acesso em: 13 de ago. 2014.

³⁷ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**: direito ao futuro. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012. p. 110.

desenvolvimento como valor supremo e como objetivo fundamental, quer necessariamente adjetivá-lo como sustentável, intemporal e durável". Ele complementa que: "por sua abrangência, a sustentabilidade remete à realização, em bloco, dos objetivos fundamentais da República".

Ademais, a sustentabilidade também justifica ter substância e conteúdo jurídico porque, como já visto, encontra congruência com os outros direitos e garantias fundamentais.

Ora, a tese de indivisibilidade dos direitos fundamentais orienta que "todos os direitos fundamentais, de diferentes dimensões, complementam-se na busca de uma tutela integral e efetiva da dignidade da pessoa humana, não havendo, portanto, como defendem alguns, primazia ou superioridade", leciona Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer³⁸.

Por fim, cumpre analisar o elemento **(c) encontrar relação com o princípio da dignidade da pessoa humana**. Inconteste que ao compreender a designação de sustentabilidade, dúvidas não persistem sobre a sua íntima relação para com a dignidade da pessoa humana. A sustentabilidade nada mais é do que concepção hábil a trazer condições existenciais e dignas de bem-estar para os seres humanos.

A dignidade da pessoa humana, concretizada no art. 1º, inciso II, cujo valor ético intrínseco impede qualquer forma de degradação, aviltamento ou coisificação da condição humana³⁹, além de ser o núcleo essencial de todos os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, é princípio que encontra nítida relação para com a sustentabilidade.

Por objeto de lúcido comentário, Juarez Freitas sustenta que a sustentabilidade é direito fundamental, "o que se infere de tudo isso é o dever, introduzido por norma geral inclusiva (CF, art. 5º, §2º), de adotar a diretriz axiológica da

³⁸ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 69-71.

³⁹ SOARES, Ricardo Maurício Freire. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 128.

MAFRA, Juliete Ruana. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

sustentabilidade e, mais do que isso, o princípio que determina, intra e intergeracionalmente, o respeito ao bem-estar [...]”⁴⁰. Para ele, “a sustentabilidade, bem entendida, engloba o princípio da dignidade humana”⁴¹.

Para Zenildo Bodnar e Paulo Márcio Cruz⁴², “as análises teóricas aqui realizadas indicam que a sustentabilidade pode se consolidar como o novo paradigma indutor do direito na pós-modernidade, pois funciona hoje como metaprincípio, com vocação de aplicabilidade em escala global”.

Thomas Samuel Kuhn⁴³ entende por “paradigma axiológico” o conjunto de valores construídos e compartilhados pela consciência duma sociedade, sendo que os valores estão contidos no sentido de ideal que a sociedade, em função de um todo, acaba por eleger, sucessivamente, em seu desenvolver científico, para si.

Nesta linha de raciocínio, se o paradigma axiológico do Direito é o conjunto de valores positivados compartilhados pela consciência da sociedade; se tais valores são reconhecidos e positivados pelo Direito na forma de direitos fundamentais, e se o novo paradigma axiológico da pós-modernidade é a sustentabilidade. Logo, a sustentabilidade, na qualidade de paradigma axiológico do Direito, é reconhecida como direito fundamental.

⁴⁰ FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum. 2012. p. 117.

⁴¹ Essa referência dita a 1m26s de uma palestra do professor Juarez Freitas, durante o II Congresso Brasileiro de Direito e Sustentabilidade - Direito Administrativo e Gestão Sustentável, realizado nos dias 18 e 20 de junho, no Hotel Ouro Minas, em Belo Horizonte veiculada em: <https://www.youtube.com/watch?v=rgFimqLwLQg>. Acesso em: 14 de ago. 2014.

⁴² CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 3, n. 1, p. 75-83, jan.-jun. 2011. Disponível em: <<http://www.rechtd.unisinos.br/index.php?e=5&s=9&a=111>>. Acesso em: 13 de ago. 2014.

⁴³ KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000. Título original: The structure of scientific revolutions. p. 227 - 231.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, os direitos fundamentais se apresentam como os interesses ou necessidades que assumem maior relevância dentro de um ordenamento jurídico, razão pela qual encontram com a ideia de proteção especial.

Deste modo, dentro do ordenamento jurídico brasileiro (que corresponde a Estado Democrático de Direito), para que a sustentabilidade venha a ser laureada, definitivamente, no status de direito fundamental, importa que se apresentasse: (a) como pressuposto resguardado por norma jurídica ou princípio constitucional; (b) fundamentada por critérios éticos de relevância e substância jurídica; e (c) que encontre relação com o princípio da dignidade da pessoa humana ou com a limitação do poder.

Em análise aos elementos caracterizados dos direitos fundamentais, depreendeu-se que a sustentabilidade encontra perfeita adequação com a concepção fenômeno-ideológica firmada, tratando-se de direito fundamental.

A Sustentabilidade é instituto que tem alcançado grande repercussão no atual cenário global, isto porque das influências trazidas pela visão biocêntrica, o homem, finalmente, constatou a importância da prevenção e, principalmente, do equilíbrio do bem-estar para a consecução de uma vida digna, com a necessidade de assim se perpetuar para as gerações futuras.

Desta maneira, a sustentabilidade consiste em pressuposto englobante, pluridimensional, que respalda a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana, vez que considera a deterioração material do planeta insustentável, mas também as demais mazelas sociais assim o são, preocupando-se, então, com um todo que vai além da relação economia e meio ambiente.

Ademais, a sustentabilidade é valor supremo e princípio constitucional, responsável por trazer caráter valorativo para o desenvolvimento "sustentável", vez que o condiciona a ter sustentabilidade em todas as suas vertentes. Ela é direito fundamental material não escrito de categoria decorrente e implícita.

MAFRA, Juliete Ruana. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALEXY, Robert. **Theorie der Grundrechte**. 2. ed. Frankfurt: Suhrkamp, 1994.

BODNAR, Zenildo. **A SUSTENTABILIDADE POR MEIO DO DIREITO E DA JURISDIÇÃO**. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, v. 11, n. 1, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.cesumar.br/pesquisa/periodicos/index.php/revjuridica>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

BONAVIDES, Paulo. Curso de Direito Constitucional. 19ª Edição, São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 de ago. de 2014.

CANOTILHO José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina. 2003.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional**. Revista de Estudos Politécnicos PolytechnicalStudiesReview. Vol. VIII, nº 13, 007-008. 2010.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional Português: tentativa de compreensão de 30 anos das gerações ambientais no direito constitucional Português**. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes. LEITE, José Rubens Morato (Org.). Direito constitucional ambiental brasileiro. São Paulo, SP: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Tékne - Revista de Estudos Politécnicos**. v. 1, n. 13. jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci_serial&pid=16459911&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 de ago. 2014.

MAFRA, Juliete Ruana. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

CRUZ, Paulo Márcio. BODNAR, Zenildo. O novo paradigma do direito na pós-modernidade. **Revista de Estudos Constitucionais, Hermenêutica e Teoria do Direito (RECHTD)**, v. 3, n. 1, p. 75-83, jan.-jun. 2011. Disponível em: <<http://www.rechtd.unisinos.br/index.php?e=5&s=9&a=111>>. Acesso em: 13 de ago. 2014.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais. 1998.

FERRAJOLI, Luigi. **Los fundamentos de los derechos fundamentales**. 4. ed. Madrid: Trotta, 2009.

FERRER, Gabriel Real. **Calidad de vida, medio ambiente, sostenibilidad y ciudadanía. Construimos juntos el futuro?** Revista NEJ - Eletrônica, Vol. 17 - n. 3 - p. 319 / set-dez 2012 321. Disponível em: www.univali.br/periodicos. Acesso em 15 fevereiro de 2014.

FERRER, Gabriel Real. **Palestra as dimensões da sustentabilidade**. Centro Dom Helder de Convenções. Disponível. <http://www.institutosocioambientaldhc.com.br/artigos/n-a/>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FREITAS, Juarez. Palestra. **II Congresso Brasileiro de Direito e Sustentabilidade - Direito Administrativo e Gestão Sustentável**. Belo Horizonte. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=rgFimqLwLQg>>. Acesso em: 14 de ago. 2014.

HÄBERLE, Peter. **"Nachhaltigkeit und Gemeineuropäisches Verfassungsrecht"**, in Wolfgang Kahl (org.), *Nachhaltigkeit als Verbundbegriff*, Tübingen, 2008, p. 200. Apud

MAFRA, Juliete Ruana. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

CANOTILHO, José Joaquim. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. *Tékhnē - Revista de Estudos Politécnicos*. v. 1, n. 13. jun. 2010. Disponível em: http://www.scielo.gpeari.mctes.pt/scielo.php?script=sci_serial&pid=16459911&lng=pt&nrm=iso. Acesso em: 13 de ago. 2014.

HERRERO, Luis M. Jiménez. **Desarrollo sostenible: transición hacia la coevolución global**. Ediciones Pirámide: Madrid. 2000.

HESSE, Konrad. **Elementos de direito constitucional da república Federal da Alemanha**. Tradução de Luíz Afonso Heck. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

HUNTIGTON, Samuel P. **Choque de civilizações?** texto crítico de Pedro Martinez Montávez. Madrid: Tecnos, 2002.

KUHN, Thomas Samuel. **A estrutura das revoluções científicas**. Tradução de Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2000. Título original: *The structure of scientific revolutions*.

LEFF, Enrique. **Saber ambiental: sustentabilidade, racionalidade, complexidade e poder**. Tradução de Lúcia M. E. Horth. Petrópolis: Vozes, 2006.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRANDA, Jorge. **Manual de direitos constitucional**. Tomo IV. 3ª edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2000.

MORAES, Alexandre. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. São Paulo: Atlas, 2002.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral. Comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição Federal de 1988, doutrina e jurisprudência**. 2. ed., v. 3, São Paulo: Atlas. 1998.

MAFRA, Juliete Ruana. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

PARDO, David Wilson de Abreu. **Direitos Fundamentais não enumerados: justificação e aplicação.** Tese de Doutorado (UFSC). 2005.

PISARELLO, Gerardo. **Los derechossociales y sus garantías.** Elementos para uns reconstrucción. 2007.

Relatório da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Relatório Brundtland**, "Nosso Futuro Comum. Disponível em: <http://www.un.org/documents/ga/res/42/ares42-187.htm>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos Direitos Fundamentais.** 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente.** 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SENADO FEDERAL. Da Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente Humano, em Estocolmo, à Rio-92: agenda ambiental para os países e elaboração de documentos por Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Revista em discussão.** Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-das-nacoes-unidas-para-o-meio-ambiente-humano-estocolmo-rio-92-agenda-ambiental-paises-elaboracao-documentos-comissao-mundial-sobre-meio-ambiente-e-desenvolvimento.aspx>. Acesso em: 13 fevereiro 2014.

MAFRA, Juliete Ruana. O paradigma da sustentabilidade no ordenamento jurídico brasileiro: um direito fundamental material. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.10, n.1, edição especial de 2015. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica - ISSN 1980-7791.

SENADO FEDERAL. Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países. **Revista em discussão**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>. Acesso em: 13 fevereiro 2014.

SILVA, Luiza Gomes da; CASTRO, Júlio Cezar da Silva. **Dos Direitos Humanos aos Direitos Fundamentais no Brasil**: passeio histórico-político. São Paulo: Baraúna. 2011.

SOARES, Ricardo Maurício Freire. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Saraiva. 2010.

SOUZA, Maria Claudia Silva Antunes de Souza; GARCIA, Heloise Siqueira Org(s). *Lineamentos sobre sustentabilidade segundo Gabriel Real Ferre*. Itajaí: UNIVALI, 2014.p. 11-37. Disponível em: <http://siaiapp28.univali.br/LstFree.aspx>. Acesso em: 28 de julho de 2014.

Submetido em: Outubro/2014

Aprovado em: Outubro/2014